

ENTREGUE À MESA EM

2162

00105

Projeto de Lei nº. 781 de 1.995

Publique-se Inclua-se em
pauta por cinq sessões
25 / 19 / 95
RICARDO TRÍPOLI - Presidente

FLS. N.º 21
P.º 10125
B

"Institui obrigatoriedade do uso de "Cinto-de-Segurança" em ônibus de viagens."

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º. - Todos os ônibus de viagem que façam seus percursos em rodovias estaduais e federais, dentro dos limites do Estado de São Paulo, deverão possuir cinto-de segurança abdominal em todas as poltronas.

Parágrafo 1º. - Aqueles que infringirem o previsto no "caput" deste artigo estarão sujeitos ao pagamento de multa de valor igual ao já regulamentado por Lei, pelo não uso do cinto-de-segurança por carros de passeio nas estradas.

Parágrafo 2º. - A multa será aplicada conforme o número de passageiros que não estejam utilizando o cinto-de-segurança.

Parágrafo 3º. - As empresas, através de seus fiscais e motoristas deverão orientar e fiscalizar o cumprimento dessa lei, junto de seus usuários.

Artigo 2º. - O Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, contada da vigência, desta lei, baixará ato próprio regulamentando - a.

Artigo 3º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

O presente projeto de lei tem por objetivo minimizar o número de vítimas em acidentes que envolvem veículos coletivos de viagem, zelando pela integridade física dos usuários de empresas de viagem rodoviárias.

Sabido é, que em acidentes entre veículos coletivos de passageiros, o número de vítimas é grande em virtude de se soltarem dos assentos e se chocarem com as laterais do carro, com os assentos e também entre si mesmos.

Esta medida certamente contribui para a segurança dos usuários desse meio de transporte.

PROTOCOLO

Sala das Sessões, em

REGISTRO GERAL LEGISL.	
10125 de 26 / 10 / 1995	
Autuado c	01 folhas
Ass.	B

a) Deputado Gilberto Nascimento

Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém
assinaturas

SDC, 25 / 10 / 1995

Chefe de Seção

Divisão de Ordenamento Legislativo
SEÇÃO DE EXPEDIENTE
Publicação no "DIÁRIO OFICIAL"
DE 26-10-95

nos termos do item 3 do parágrafo único do artigo 149 da VI
consolidação da legislação, a presente proposição esteve em
pausa nos dias 262^a à 270^a Sessões
ord. 23/10 6 de 11 de 1991, não tendo
recebido substitutivos,
que se encontram juntados às fs. de n.ºs

D. O. L. 7 / 11 / 191

As Comissões de:

☒ Constitucionais e Justiça

☒ Transportes e Comunicações

08/11/1995

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES
ENTRADA

EM 13/11/95

CRQ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENTRADA

EM 14/11/95

Presidência

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. Waldir Lantola
com prazo para devolução de 10

Presidente

JUNTADA

Segue juntada parecer do

Relator - C.C.J.

com 02 fls. para ser a partir
de 02

S.C. 24/01/96

SECRETÁRIO DE COMISSÃO

4/86/91
763/91
164/93
4/86/95

W.C